



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10680-004.016/90-63

(nms)

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.972

Recurso n.º 85.912

Recorrente CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL.. Empresa que vende mercadorias e serviços. Devida a contribuição calculada sobre a receita bruta, na forma da legislação pertinente. Irrelevante que o faturamento pelas vendas seja insignificante em face do faturamento global. **Recurso negado.**

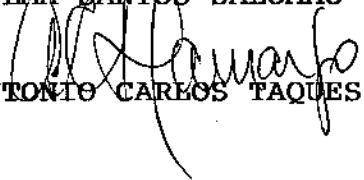
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda-Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



10-004016/90-63

MINISTÉRIO DA FAZENDA
85.ª SEÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10680-004.016/90-63

Recurso n.º: CIA. SÃO GERALDO DE VIACÃO
85.912

Acórdão n.º: 201-67.972

Recorrente: RELATÓRIO

A empresa foi exigida do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre a receita bruta, abatido o valor já recolhido, com base no montante do Imposto de Renda devido.

A divergência decorre do fato de a fiscalização haver detectado a prática de vendas de mercadorias, pela empresa autuada, o que a sujeita ao recolhimento da contribuição calculada sobre o faturamento.

Em defesa tempestiva, disse que na verdade não opera vendas, mas mera colaboração recíproca com outra empresa coligada, sendo que essa colaboração se reflete na forma de contabilização dos combustíveis fornecidos à Viação Nacional, quando não se faz registro de receitas de vendas, eis que aí não se vislumbra qualquer lucro, em operação de mero empréstimo, debitando-se à conta corrente em contrapartida com o crédito na conta de combustível ou de peças fornecidas, mantendo-se os saldos de dispêndios da autuada dentro da realidade de seu consumo. Por outro lado, acrescentou, os valores das supostas vendas de combustíveis e serviços representam um percentual ínfimo

SERVICO PUBLICO FEDERAL

em relação à receita operacional da atividade fim. Apontou, por derradeiro, que o valor da contribuição exigida é superior ao valor das vendas, o que evidencia verdadeiro confisco, contrariando princípios constitucionais.

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou a exigência fiscal, fundamentando-se em que, pelas Ordens de Fabricação de fls. 22 a 28, bem como pelas Faturas Duplicatas, de fls. 29 a 56, nas quais os preços são determinados, bem como pelos Contratos de Prestação de Serviços cujas cópias constam a fls. 75/82, verifica-se que as operações realizadas são caracteristicamente de venda, e seus valores constituem receita da atuada. Argumentou também a autoridade julgadora que não procede a alegação de que não se almejava lucro, eis que a ele se chega pela redução de custos. Ponderou por fim o julgador singular que as empresas coligadas são pessoas jurídicas distintas e os fornecimentos de mercadorias e/ou serviços entre elas são vendas efetivas, e não simples transferências, inexistindo na legislação dispositivo que desconsidere as operações comerciais praticadas entre interligadas como receita, sendo afinal irrelevante o percentual das vendas em relação ao total do faturamento. Concluiu, então, que a forma de contabilização, estorquando o custo do material fornecido à coligada e não creditando a receita, está reduzindo a base de cálculo da contribuição, razão porque procedente a exigência fiscal.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 115/117, insistindo nos argumentos já expendidos em impugnação. Nesse rumo, diz que não ocorrem no caso simples

Processo nº 10680-004.016/90-63
Acórdão nº 201-67.972

vendas de mercadorias ou serviços, que as duas empresas são interligadas, têm os mesmos acionistas, administrações centralizadas comuns, operam no mesmo ramo, não se dedicam a nenhuma outra modalidade de negócio, têm endereços comuns e têm prestado através dos anos colaboração recíproca, sempre visando apenas atenuar custos e despesas operacionais. Assim, pretende caracterizar a inexistência de relacionamentos negociais ou comerciais entre as empresas. Ao final, diz que a forma de contabilização posta em prática pela empresa é coerente porque nas operações não se vislumbra lucros, nem se procede vendas, mas apenas empréstimos: "o valor do bem fornecido e/ou serviço executado era levado a débito de sua conta corrente em contrapartida com o crédito representado pelo estorno da conta de despesa, por natureza de gastos. Assim, a conta de combustível era creditada pelo combustível transferido à co-irmã; a de peças, de igual modo também creditada pelo valor das peças fornecidas, e assim por diante".

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Não assiste razão à empresa.

Com efeito, a prova dos autos é farta, e foi bem elencada no julgamento de primeiro grau, evidenciando que de vendas se tratava. O fato de as partes no negócio serem empresas interligadas não descaracteriza a operação. Por outro lado, a circunstância de que não se almeja diretamente lucro, é irre-

segue-

Processo nº 10680-004.016/90-63
Acórdão nº 201-67.972

levante para a identificação do negócio. O lucro não é elemento insito ou necessário no negócio de compra e venda. De considerar ainda que o método de contabilização também não é elemento capaz de gerar direito ou de descaracterizar os negócios realizados. Por fim, a lei não fixou tratamento diferenciado em função do percentual de participação das vendas de mercadorias no faturamento global das empresas. Nesse sentido, farta e uniforme a jurisprudência deste Colegiado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 28 de abril de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK